



PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Tomada de Preços de nº 003/2022, deflagrado para contratação de empresa para reforma e adequação da Escola Estadual de Ensino Fundamental do Curi na Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, conforme Convênio nº 019/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO CURI NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, CONFORME CONVÊNIO Nº 019/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa para reforma e adequação da Escola Estadual de Ensino Fundamental do Curi na Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, conforme Convênio nº 019/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Tomada de Preços nº 017/2022, que objetiva a realização de deflagrado para contratação de empresa para reforma e adequação da Escola Estadual de Ensino Fundamental do Curi na Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, conforme Convênio nº 019/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 02 de maio de 2022, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 03 de maio de 2022;
- c) Portaria nº 003/2022-GP/PMI, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitações de Igarapé-Açu;
- d) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- e) ata de reunião para julgamento das propostas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



f) não há registro interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;

h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 03 de maio de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 19 de maio de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura da Tomada de Preços em epígrafe, identificou-se a presença das seguintes empresas: COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.131.522/0001-09 e POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.528/0001-79.

Realizada análise da documentação alusiva à habilitação da empresa licitante, a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI foi declarada habilitada, por atendimento ao edital. De outra sorte, a empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu o previsto no item 4.1.4, alíneas “a” e “c” do edital, razão pela qual foi declarada inabilitada no processo. Superada referida fase, passou-se à análise do envelope atinente às propostas, submetendo-as à análise técnica da engenheira Kimi Yano, ponderando que as planilhas e valores apresentados estão em consonância com o projeto básico, cujo valor total correspondente a R\$ 1.358.344,96 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Ao final, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora provisória a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.131.522/0001-09, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço global da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 1.358.344,96 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

A empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI declarou intenção de interpor Recurso Administrativo sob a alegação de que a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, apresentando



questionamentos sobre os encargos sociais, referente ao salário educação, com valor de 2.50, alegando que, por ser optante do Simples Nacional, deveria ser zerado. Em razão disso, concedeu-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para a formalização da intenção de recurso. Contudo, analisando o Caderno Administrativo, não consta do mesmo qualquer formalização do respectivo recurso, razão pela qual encontra-se precluso o direito da empresa licitante.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Tomada de Preços de nº 003/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93. É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 27 de maio de 2022.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP-PMI